

tensivos para formação de técnicos auxiliares de medicina hospitalar ou de saúde pública, quer em território português, quer em território guineense.

3 — A execução do disposto nos números anteriores far-se-á nos termos do acordo a celebrar nos domínios do ensino e da formação profissional.

ARTIGO 6.º

O Estado Português colaborará, na medida das suas possibilidades e quando solicitado, nos programas de saúde pública a empreender pelo Estado da Guiné-Bissau, nomeadamente no que se refere à epidemiologia e profilaxia de doenças transmissíveis, em condições a estabelecer entre ambas as Partes.

ARTIGO 7.º

Poderão ser contemplados em acordo complementar outros problemas de cooperação no domínio da saúde.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data de troca de notas confirmando a sua aprovação, em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os Países, e manter-se-á vigente até doze meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

João da Costa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo do Zaire depositou, em 6 de Julho de 1977, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão da Detenção Ilícita de Aeronaves, feita na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO E AMBIENTE

Decreto n.º 37/78 de 17 de Abril

O Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, que estabelece a orgânica dos parques, reservas e outras áreas

classificadas, fixa no seu artigo 3.º a composição do conselho geral e a forma de designação dos respectivos membros.

Reconhece-se a vantagem de que no citado órgão participem eventualmente associações culturais ou científicas cujos objectivos se enquadrem nas finalidades prosseguidas pela Administração ao promover a instituição das citadas unidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º—1—O conselho geral é um órgão consultivo presidido pelo director do parque, reserva ou outra área classificada, cujos membros serão designados por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente, e tem como vogais um representante da comissão científica e um representante de cada serviço público e autarquias locais mais directamente interessados nas finalidades da respectiva instituição, bem como eventualmente de associações de índole cultural ou científica, e que constarão do regulamento específico de cada área classificada.

2 —

Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/78/A

Existe na Região Autónoma dos Açores uma forte tradição cooperativista, em especial na agro-pecuária, que levou à formação de inúmeras unidades cooperativas. Por esse facto, e pela importância que o movimento cooperativo representa, não podia a Região Autónoma dos Açores alhear-se do seu fomento e apoio, por via da criação de um Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo. Espera-se que, com a acção deste Instituto, o movimento cooperativo possa conhecer na Região um incremento apreciável, com as consequências económicas, sociais e políticas daí decorrentes.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

1 — É criado, na dependência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo, abreviadamente designado por IRASC.

2 — O IRASC é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O IRASC tem como principais atribuições fomentar a expansão qualitativa e quantitativa do sector cooperativo, nomeadamente nos domínios da produção, comercialização e consumo, zelar pela observância dos princípios cooperativistas e contribuir para a coordenação das respectivas actividades, com vista a melhorar as condições sócio-económicas da Região.

Artigo 3.º

(Competência)

Para a prossecução dos fins indicados no artigo anterior, compete ao IRASC:

- a) Promover e apoiar estudos sobre o fenómeno cooperativo e suas experiências regionais, nacionais e estrangeiras e sobre legislação vigente e problemas básicos do sector, bem como sobre o regime fiscal e política financeira e de crédito a adoptar tendo em vista os aspectos da inter-relação dos vários factores de produção;
- b) Propor, com base nos estudos referidos, projectos a integrar no Plano a submeter, pelo Governo Regional, à Assembleia Regional;
- c) Difundir os trabalhos efectuados ou outras publicações de interesse para a formação, desenvolvimento e funcionamento das cooperativas, com vista a promover o esclarecimento objectivo da população sobre os princípios e soluções cooperativos;
- d) Promover a formação de dirigentes e quadros técnicos do sector, organizando ou apoiando cursos que sejam julgados úteis para o efeito, podendo recorrer à colaboração de entidades regionais, nacionais e estrangeiras;
- e) Propor as medidas e a legislação adequadas, relativas ao financiamento, crédito e assistência ao sector, e emitir pareceres sobre contratos de desenvolvimento e contratos programa para os diferentes ramos cooperativos, promovendo a sua interligação;
- f) Prestar assistência técnica e jurídica ao sector;

- g) Exercer funções consultivas sobre matérias da sua competência, a solicitação de departamentos governamentais ou de organismos do movimento cooperativo;
- h) Colaborar com os diversos serviços ou grupos instituídos nos diferentes departamentos governamentais para o apoio dos vários ramos do sector;
- i) Estabelecer acordos de cooperação com entidades similares, nomeadamente o Instituto António Sérgio.

Artigo 4.º

(Órgãos)

São órgãos do IRASC a direcção e o conselho coordenador.

Artigo 5.º

(Direcção)

A direcção é composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Artigo 6.º

(Conselho coordenador)

Compõem o conselho coordenador o presidente da direcção, que preside, representantes do movimento cooperativo e das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Artigo 7.º

(Regulamentação)

O Governo Regional fará publicar a necessária regulamentação ao presente diploma trinta dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.